

# **ANDRE ANTONIO SABINO ME**

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR  
CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008  
MAIL [sabinofb@hotmail.com](mailto:sabinofb@hotmail.com) CEP 85605-400

---

AO

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SC

DEPARTAMENTO JURIDICO / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO Srs

ANDRE ANTONIO SABINO ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.743.380/0001-00, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão – Pr., a rua Elias Scalco, 327, Luther king, vem, através de seu representante legal, o Sr. ANDRE ANTONIO SABINO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 003.442.029-09, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão – Pr., VEM:

**SOLICITAR PROVIDENCIAS / IMPUGNAR**, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 054/2022 – REGISTRO DE PREÇOS em razão da abrangência de competitividade e ampliação da concorrência.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrente observa, para a presente solicitação, o item 4 do referido instrumento de edital, restando flagrante, portanto, a sua tempestividade, nessa data de 15 de Setembro de 2022, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

## **II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**



# **ANDRE ANTONIO SABINO ME**

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR  
CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008  
MAIL [sabinofb@hotmail.com](mailto:sabinofb@hotmail.com) CEP 85605-400

---

Preliminarmente, esta recorrente reafirma o respeito que dedica aos departamentos inicialmente indicados, bem como a digna Autoridade julgadora, requerendo que sejam garantidos os direitos pela legislação vigente.

VEJAMOS:

• • •

[Publicar](#)

[Artigo](#)

Destaque dos editores

## **O princípio da competição ou ampliação da disputa:**

**princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação**



[Bruno Mariano Frota](#)



[David Augusto Souza Lopes Frota](#)

Estuda-se o princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação que se relaciona à competitividade, com foco nas cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

## **O princípio da competição ou ampliação da disputa:**

por Bruno Mariano Frota e David Augusto Souza Lopes Frota

# **ANDRE ANTONIO SABINO ME**

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR

CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008

MAIL [sabinofb@hotmail.com](mailto:sabinofb@hotmail.com) CEP 85605-400

---

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

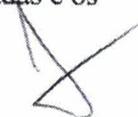
O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchemos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os



# **ANDRE ANTONIO SABINO ME**

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR

CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008

MAIL [sabinofb@hotmail.com](mailto:sabinofb@hotmail.com) CEP 85605-400

---

demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexecuibilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada



# **ANDRE ANTONIO SABINO ME**

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING – FRANCISCO BELRÃO PR

CNPJ 27.743.380/0001-00 – FONE 46 3524-6008

MAIL [sabinofb@hotmail.com](mailto:sabinofb@hotmail.com) CEP 85605-400

---

bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

### **III – DOS FATOS:**

*Em observação, ao prazo para apresentação das amostras com seus respectivos laudos, especialmente no que tange a apresentação dos laudos, 05 dias úteis não são suficientes para que se possa enviar as matérias primas necessárias e/ou peças prontas para serem analisadas em laboratórios competentes.*

### **IV – DO PEDIDO**

Diante das sólidas razões supra mencionadas, com o único intuito de ampliar a concorrência ( o que certamente traz mais vantagens ao município contratante ), vem requerer de Vossa Senhoria, se digne for, que seja reconhecido e acatado esse presente pedido, e que o referido edital em apreço seja retificado com as seguintes alterações:

1 – Prazo de 15 dias úteis para apresentação das amostras e seus respectivos laudos;



# **ANDRE ANTONIO SABINO ME**

RUA ELIAS SCALCO, 327, LUTHER KING - FRANCISCO BELRÃO PR  
CNPJ 27.743.380/0001-00 - FONE 46 3524-6008  
MAIL [sabinofb@hotmail.com](mailto:sabinofb@hotmail.com) CEP 85605-400

---

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento;



ANDRE ANTONIO SABINO  
RG 6.327.184-5  
CPF 003.442.029-09

Francisco Beltrão, 15 de Setembro de 2022.